



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 120/73:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a contratar, mediante simples ajuste directo, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na zona de actuação definida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/71 e incluídos no seu domínio privado.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 121/73:

Regula a cobrança, no ano de 1973, do imposto para a defesa e valorização do ultramar.

Portaria n.º 201/73:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de óleos de palma brutos destinados ao fabrico de óleos hidrogenerados a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Argentina depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Coabrança de Alimentos no Estrangeiro.

Torna público ter o Governo da Roménia depositado o instrumento de aprovação da Convenção Internacional para a Instituição da Organização Europeia e Mediterrânica para a Protecção das Plantas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 202/73:

Abre um crédito especial para reforço de várias verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1973.

Decreto n.º 122/73:

Cria em Lourenço Marques uma escola de artes decorativas.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 120/73

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Gabinete da Área de Sines autorizado, no prosseguimento dos objectivos fixados no Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, e na execução dos planos aprovados pelo Governo, a contratar, mediante simples ajuste directo, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na zona de actuação definida pelo n.º 2 do artigo 2.º do mesmo

diploma e incluídos no seu domínio privado, seja qual for a forma como hajam sido adquiridos.

2. Quando, porém, a constituição do direito de superfície visar a realização de obras com fins comerciais, designadamente de carácter turístico, ou a construção de edifícios destinados a habitação alheia, a hasta pública, imposta pelas regras gerais, só se considerará dispensada se assim for determinado por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 2.º — 1. O preço da constituição do direito de superfície será função do valor do terreno, tendo em conta o fim a que se destina e os investimentos públicos de que o superficiário irá beneficiar, bem como os factores de correcção que forem consignados na portaria prevista pelo artigo 5.º

2. O preço será pago em prestações anuais, susceptíveis de liquidação em duodécimos.

3. De cinco em cinco anos proceder-se-á a actualização do preço, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção publicados pelo Ministério das Obras Públicas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 945, de 16 de Setembro de 1967.

Art. 3.º — 1. Os direitos de superfície a que este diploma se refere serão constituídos pelo prazo, nunca inferior a dez anos, que, segundo as previsões, se mostre suficiente para amortizar o que houver de ser investido nos empreendimentos a que os direitos se destinem.

2. O prazo a que se reporta o número antecedente será renovável por vontade do superficiário, salvas as limitações legal ou contratualmente estabelecidas.

Art. 4.º Os superficiários não gozarão de qualquer reserva ou preferência na alienação de direitos sobre o solo, ou sobre a totalidade do prédio, depois de consolidado o domínio, nem na constituição de novos direitos de superfície.

Art. 5.º O Presidente do Conselho fixará, em portaria, as normas a que deverão obedecer os contratos de constituição ou de promessa de constituição dos direitos de superfície a que respeita este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 121/73

de 23 de Março

Em cumprimento do preceituado no artigo 11.º da Lei n.º 6/72, de 27 de Dezembro:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1973 pelo artigo 11.º da Lei n.º 6/72, de 27 de Dezembro, rege-se-á, durante o ano de 1973, pela normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de seis anos de tributação e ainda com a redacção dada ao § único do artigo 2.º pelo presente diploma, bem como com as alterações seguintes:

- a) Substituição da lista a que se refere a alínea c) do artigo 1.º pela anexa ao Decreto-Lei n.º 267/71, de 18 de Junho;
- b) Substituição, no § 8.º do artigo 7.º, da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 14.º, artigo 209.º;
- c) Substituição, no § 1.º do artigo 12.º, da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Art. 2.º O artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 780 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ único. Consideram-se lucros imputáveis ao exercício da actividade, para os efeitos do corpo deste artigo, os apurados nos termos do Código da Contribuição Industrial para servirem de base à respectiva contribuição a pagar em 1973 ou à que seria exigível se não forem tributados por beneficiarem de isenção ou de qualquer dedução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 201/73

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de óleos de palma brutos destinados ao fabrico de óleos hidrogenados a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que por cada 1000 kg de óleo hidrogenado exportado sejam restituídos os direitos correspondentes a 1111 kg de óleo de palma bruto importado.

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 202/73

de 23 de Março

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Timor no sentido de serem reforçadas duas dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 2.º, 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor, utilizando como contrapartida parte do saldo já apurado em «Administração Central — Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968», do programa de 1972 do III Plano de Fomento, abra um crédito especial de 38 500 000\$ para reforço com as importâncias que vão indicadas das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 326.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

5) Transportes, comunicações e meteorologia:

a) Transportes rodoviários	30 000 000\$00
c) Transportes aéreos e aeroportos	8 500 000\$00
	38 500 000\$00

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 122/73

de 23 de Março

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Lourenço Marques uma escola de artes decorativas, na qual serão ministrados os cursos que o Governador-Geral autorizar, desde que previsto no sistema legal vigente.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente do ensino técnico e profissional do ultramar é acrescido para

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Argentina depositou, em 29 de Novembro de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, assinada em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956.

Aquele Governo incluiu no seu instrumento de adesão as seguintes reservas:

a) A República Argentina reserva-se o direito, relativamente ao artigo 10.º da Convenção, de restringir o alcance da expressão «a mais alta prioridade», por motivo das disposições sobre *contrôle* de câmbios em vigor na Argentina;

b) Se uma das Partes Contratantes decidisse alargar a aplicação da Convenção a territórios colocados sob a soberania da República Argentina, essa extensão em nada afectaria os direitos desta última (em referência ao artigo 12.º da Convenção);

c) O Governo Argentino reserva-se o direito de não submeter ao procedimento determinado pelo artigo 16.º da Convenção todo o diferendo que esteja, directa ou indirectamente, relacionado com os territórios mencionados na declaração relativa ao artigo 12.º

O Governo da Argentina designou, para os efeitos da Convenção, o respectivo Ministério da Justiça como entidade receptora e transmissora.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo da Roménia depositou, em 12 de Fevereiro de 1973, o instrumento de aprovação da Convenção Internacional para a Instituição da Organização Europeia e Mediterrânica para a Protecção das Plantas, concluída em Paris em 18 de Abril de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Moçambique das seguintes unidades com destino à escola ora instituída:

- 1.º grupo — 1;
- 4.º grupo — 1;
- 5.º grupo — 4;
- 8.º grupo — 1;
- 9.º grupo — 1;
- 10.º grupo — 1;
- 11.º grupo — 1;
- Professor de Educação Física — 1;
- Professora de Educação Física — 1;
- Mestres principais — 1.

Art. 3.º Com destino à escola são criados os seguintes lugares:

No quadro do pessoal de secretaria:

- Primeiro-oficial — 1;
- Segundo-oficial — 1;
- Terceiro-oficial — 1.

No quadro do pessoal contratado:

- Dactilógrafo — 1;
- Contínuos — 6.

No quadro do pessoal assalariado:

- Serventes de 2.ª classe — 10.

Art. 4.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1973.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	54.º	1	Despesas gerais de funcionamento:			
			Encargos próprios das instalações	—\$—	347 400\$00	(a)
	65.º-A		Deslocações	40 000\$00	—\$—	(a)
	65.º-B		Remunerações por serviços auxiliares	32 400\$00	—\$—	(a)
	65.º-C		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	12 000\$00	—\$—	(a)
		2	Equipamento de secretaria	20 000\$00	—\$—	(a)
		3	Outros bens duradouros	2 000\$00	—\$—	(a)
	65.º-D		Bens não duradouros:			
		1	Alimentação, roupas e calçado	2 000\$00	—\$—	(a)
		2	Consumos de secretaria	10 000\$00	—\$—	(a)
		3	Outros bens não duradouros	7 000\$00	—\$—	(a)
	65.º-E		Conservação e aproveitamento de bens	6 000\$00	—\$—	(a)
	65.º-F		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	15 200\$00	—\$—	(a)
		2	Locação de bens	144 000\$00	—\$—	(a)
		3	Comunicações	54 800\$00	—\$—	(a)
		4	Encargos não especificados	2 000\$00	—\$—	(a)
				347 400\$00	347 400\$00	

(a) Despacho de 15 de Fevereiro de 1973.

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1973. — O Chefe, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*